

PUBLICADO OTIO Data, 02 / 12 / 2010

459 /2010. LEI Nº

> Institui Geral Municipal Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

O Prefeito de Camaragibe, faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a presente lei.

CAPITULOI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d; 170, IX; e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federais nºs. 123 de 2006 e 128 de 2008, sendo denominada "LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPEENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CAMARAGIBE".

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, á ME e à EPP incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

III – o associativismo e as regras de inclusão;

IV – o incentivo à geração de empregos;

V – o incentivo à formalização de empreendimentos;

VI - a unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas; Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54758-000 - Fone (0xxx) 29 9500 - C.N.P.J.: 08 260 663/0001-57





- VII a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII a simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos dos requisitos de segurança sanitária, ambiental e das posturas municipais com relação ao funcionamento de empresas que exerçam atividades não consideradas de alto risco.
- Art. 3º Fica instituído, como instância governamental municipal competente para cuidar dos aspectos relativos ao tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, à ME e à EPP, o Fórum das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual de Camaragibe, que possuirá as seguintes competências:
- I articular e promover, em conjunto com órgãos do governo municipal, estadual e federal, a regulamentação necessária ao cumprimento dos aspectos não tributários da Lcp 123/06, bem como acompanhar a sua efetiva implantação, atos e procedimentos dele decorrentes no âmbito do município de Camaragibe;
- II propor e acompanhar a implementação das políticas governamentais municipais de apoio e fomento à ME, à EPP e ao MEI;
- III promover a articulação e a integração entre os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem no segmento das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual em Camaragibe;
- IV propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento deste segmento em Camaragibe, inclusive no campo da legislação, propondo atos e medidas necessários;
- V promover as ações que levam à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio à ME, à EPP e ao MEI em Camaragibe;
- VI atuar em integração com o Fórum Estadual da ME e EPP através de solicitação oficial do Governo Municipal ao Presidente do Fórum Estadual.
- Art. 4º A operacionalização das ações do Fórum Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, em consonância com os Fóruns Estadual e Federal, dar-se-á através de Três Comitês Temáticos:
 - I racionalização legal e burocrática;
 - II investimento, financiamento e compras governamentais:

 no Correia, 2.340 Timbi Camaragiba-PE CEP 54788-000 Fone: (0xx81) 2129-9500 C.N.P.J.: 08 260 663/0001-57

Av Belmin Correia 2 340 - Timbi - Camaragou - Camarago



Art. 5º O Fórum das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual de Camaragibe será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Cidadania e composto por 14(quatorze) membros, sendo 1(um) representante titular e até 2(dois) suplentes dos seguintes órgãos:

I – Poder Executivo Municipal:

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cidadania;
- Secretaria Municipal de Administração: b)
- Procuradoria Geral do Município: C)
- Secretaria Municipal de Saúde: d)
- Secretaria Municipal de Planejamento; e)
- Coordenadoria Geral de Tributos e Rendas Municipais;

II - Entidades de apoio:

- JUCEPE Junta Comercial do Estado de Pernambuco;
- SEBRAE- Servico de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em b) Pernambuco:

III - Entidades de representação:

- AMICAM Associação Empresarial de Camaragibe;
- AMICRO Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de b) Camaragibe:
- FEMICRO Federação das Associações das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:
- FECOMÉRCIO Federação do Comércio de Pernambuco;
- FACEP Federação de Apoio às Associações Comerciais de Pernambuco. e)
- IV Poder Legislativo Municipal
- § 1º Os referidos membros e respectivo suplente serão designados pelos representantes legais dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.
- § 2º A participação no Fórum não será remunerada, a qualquer título, bem como não ensejará vinculo trabalhista com o Governo Municipal.
- § 3º A Permanência dos membros e suplentes indicados por seus representantes no Fórum está vinculada à conveniência e oportunidade dos órgãos que os indicaram, assim como ao exercício proficuo de suas atribuições.

CAPITULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

- C.N.P.J. 08.260.663/0001-67

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fone. (0xx81) 2129



Da Inscrição e Baixa

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e encerramento de empresas deverão observar, dentre outros, os dispositivos constantes da Lcp 123/06, Lcp 128/08 e na Lei 11.598/07, que estabelece normas gerais de simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios.

Seção II

Do Licenciamento

Art. 7º Será concedida a Licença Provisória, com prazo de validade determinado em legislação municipal, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, usos geradores de incômodo à vizinhança, determinados na Lei Municipal 032/97 -Lei de Uso e Ocupação do Solo e nos estabelecimentos previstos na Lei Municipal 049/98 Código de Saúde Municipal.

- § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas em que a atividade venha expor as pessoas a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde em um grau elevado, causando no entorno impacto sanitário e ambiental de dificil controle ou que comprometam a segurança contra incêndio, pânico e outros agravos.
- § 2º A Licença Provisória de Funcionamento será cancelada se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pela autoridade fiscalizadora competente.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao MEI, à ME e à EPP, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compativel com esse procedimento.

§ 1º Quando da fiscalização, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, risco iminente à saúde ou embaraço à fiscalização.

00 - CN.P.J.: 08.260.663/0001-57

Av. Belmino Correla, 2 340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fone: (0xx81) 2/29





- § 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com finalidade educativa e ação. posterior de caráter punitivo, quando verificado o não atendimento das exigências notificadas em procedimento anterior.
- § 3º Quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um termo de notificação, prioritariamente, combinado com demais instrumentos necessários.
- § 4º Quando o prazo fixado no termo de notificação não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado, sob pena de cancelamento da Licença Provisória de Funcionamento.
- § 5º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos artigos 39 e 40 da Lcp 123/2006.

CAPITULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos Tributos

- Art. 9º O MEI, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na Lcp 123/06, a Lcp 128/08 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- Art. 10. O Microempreendedor Individual será considerado, para efeitos tributários municipais, como profissional autônomo previsto na Lei Municipal nº 266/05.

Secão II

Dos Beneficios Fiscais

- Art. 11. O valor da Taxa de Licença de Funcionamento-TLF do Microempreendedor Individual equipara-se ao da Microempresa, conforme disposto na Lei 266/05.
- Art. 12. As ME e EPP, nos termos da Lcp 123/06, recolherão, a título de Taxa de Licença de Funcionamento, referente ao primeiro periodo de funcionamento, o valor correspondente ao da Licença de Localização, previsto no anexo VI da Lei 266/05.

P.J. 08 260 663/0001-57

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragiba-PE - CEP 54768-000 - Fone. (0xx81) 2129 9500

Art. 13. Os beneficios previstos nesta Lei, não constantes na Lcp 123/06 e Lcp 128/08 aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

CAPITULO V

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e a área responsável em sua estrutura funcional, para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo único. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercicio de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, na LCP 123/06 e 128/08, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

CAPÍTULO VI

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15. O Municipio manterà programas específicos de estímulo à inovação para as ME, EPP e MEI.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições cientificas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o Municipio vier a indicar.

CAPITULO VII

DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

P.J.: 08.260.683/0001-57

Av. Belmino Correla, 2.340 - Timbi - Camaragiba-PE - CEP 54788-000 - Forei (i

/ Om

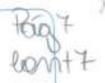


- Art. 17. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas, preferencialmente, no Município de Camaragibe, ou regionalmente, quando previsto no edital, objetivando:
- I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
 - III o incentivo à inovação tecnológica;
- IV o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.
- § 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Municipio.
- § 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênios deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.
- Art. 18. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:
- I instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais;
- II divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas, preferencialmente, no Município de Camaragibe ou regionalmente, quando previsto no edital;
- IV elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível permitindo mais de um vencedor para uma licitação con (0xx51) 2129 500 Q N.P.J. 08 260.653 000 1-57

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - C

2129 600 1 1173





- Art. 19. O Municipio de Camaragibe poderá realizar processo licitatório:
- I destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
- § 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
 - Art. 20. Não se aplica o disposto nos arts. 17, 18 e 19 desta Lei quando:
- I não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Camaragibe, ou regionalmente, quando constar no edital, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 21. O Municipio de Camaragibe, através de ato do Poder Executivo, regulamentará o tratamento diferenciado concedido para as microempresas empresas de pequeno porte nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

Av. Belmino Correia, 2 340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fone: (0xx81) 2129 950



- Art. 22. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de operadoras de crédito.
- Art. 23. A Administração Pública Municipal incentivará a atuação de instituições financeiras que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito para o MEI, a ME e a EPP.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO

- Art. 24. O Poder Executivo incentivará o MEI, a ME e a EPP a organizarem-se na forma das sociedades previstas no Art. 56 da Lcp 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.
- Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.
 - Art. 27. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, em 30de novembro de 2010.

JOÃO LEMOS